



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 35/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0039336/2025-78

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: JHULIA DA SILVA RODRIGUES (125100288)		CPF/CNPJ: 134.969.256-55
Endereço: Rua Irineu Godinho, 92 (125100286)		Bairro: Centro
Município: Presidente Olegário	UF: MG	CEP: 38750-000
Telefone: (34) 3811-1843	E-mail: ambientalprojetos@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM () Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Jhulia da Silva Rodrigues (125100288)		CPF/CNPJ: 134.969.256-55
Endereço: Rua Irineu Godinho, 92 (125100286)		Bairro: Centro
Município: Presidente Olegário	UF: MG	CEP: 38750-000
Telefone: (34) 3811-1843	E-mail: ambientalprojetos@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Santana		Área Total (ha): 202,2150
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 30.435		Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):		MG-3153400-7A00.72CF.1837.454A.B648.E526.B055.5CED (125100306)
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,6300	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23K	381610	7972136
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Pecuária					9,63
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Cerrado			0,0000	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha Floresta Nativa	Uso no Interior do Imóvel		96,3	m³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16 de outubro de 2025

Data da vistoria: 05 de maio de 2026

Data de solicitação de informações complementares: 05 de março de 2026

Data do recebimento de informações complementares: 04 de maio de 2026

Data de emissão do parecer técnico: 05 de março de 2026

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo de 9,6300ha, no município de Presidente Olegário/MG. O requerimento tem como objetivo a implantação de pastagem. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, embora tenha critério locacional vinculado à intervenção; que não fora apresentado no requerimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado "Fazenda Santana" localiza-se no município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, e está registrado sob o número 30.435, no cartório de registro de Presidente Olegário, totalizando 202,215hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 23,9134ha em Áreas de Preservação Permanente, conforme documentos técnicos apresentados. O solo caracteriza-se como Neossolo litólico, conforme camada do Levantamento pedológico do IDE-SISEMA, com relevo suave ondulado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-7A00.72CF.1837.454A.B648.E526.B055.5CED (125100306)

- Área total: 202,0749 ha

- Área de reserva legal: 42,4425 ha

- Área de preservação permanente: 23,9134 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 93,7937 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 42,4425 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 42,4425ha com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito em Regeneração, conforme Projeto Técnico de Reconstituição de Flora apresentado (138884949). As áreas destinadas a composição de Reserva Legal serão recompostas afim de cumprir a função idealizada pelas reservas legais, e portanto poderão promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora.

Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora

O presente Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) integra o programa AGRO MAIS VERDE, uma parceria entre o Sistema FAEMG/SENAR/INAES e a Cargill Agrícola S.A. O objetivo central é conciliar a produção agropecuária com a preservação ambiental, por meio da recuperação de áreas degradadas na Fazenda Nova, localizada no município de Presidente Olegário – MG, inserida no bioma Cerrado. A área diretamente beneficiada pelo projeto é de 13,23 hectares, correspondente a uma fitofisionomia de Cerrado ralo, que será isolada por cercamento e submetida a técnicas de restauração ecológica.

A vegetação da área de intervenção encontra-se em estágio avançado de degradação, conforme demonstrado pelo diagnóstico socioambiental e pelas visitas técnicas realizadas. Os principais fatores de degradação identificados incluem:

- Histórico de incêndios recorrentes;
- Pisoteio por gado e invasão por outros animais domésticos;
- Desmatamento e supressão da vegetação nativa;
- Presença de processos erosivos pontuais;
- Invasão por gramíneas exóticas, especialmente *Brachiaria* spp. e *Sporobolus indicus* (capim-forquilha);
- Baixa densidade de regenerantes nativos, com comprometimento do processo natural de sucessão ecológica.

Apesar do quadro de degradação, o diagnóstico aponta potencial de regeneração natural assistida em parte da área, especialmente nas proximidades de remanescentes florestais e em locais onde ainda há presença de indivíduos regenerantes isolados. Essa condição favorável justifica a adoção de técnicas menos intensivas de restauração, combinando isolamento da área com semeadura direta de espécies nativas.

Diante das características ambientais e do grau de degradação, foi definida como **principal técnica de restauração a regeneração natural assistida**, complementada por semeadura direta e, apenas em casos pontuais, pelo plantio de mudas. A seguir, são descritos os métodos de forma sequencial e didática.

A. Isolamento da área (cercamento): A primeira medida consiste no isolamento físico da área por meio de cercamento com arame liso. Essa ação visa impedir a entrada de gado e outros animais, eliminando o pisoteio como fator de degradação e permitindo que os processos naturais de regeneração ocorram sem interferência externa.

B. Controle de espécies invasoras: Antes de qualquer intervenção de plantio ou semeadura, será realizado o controle das gramíneas exóticas invasoras, por meio de capina manual (em áreas pequenas ou de difícil acesso) ou capina química com herbicida seletivo. Essa etapa é fundamental para reduzir a competição por luz, água e nutrientes, criando condições favoráveis ao estabelecimento das espécies nativas.

C. Controle de formigas cortadeiras: O combate às formigas cortadeiras será realizado com iscas formicidas à base de sulfuramida (aplicadas em trilhas e formigueiros) ou formicida em pó em períodos chuvosos. O monitoramento deverá ser mensal no primeiro ano e bimestral a partir do segundo ano, evitando danos às mudas e sementes.

D. Semeadura direta em covetas – método principal: A semeadura direta é a técnica prioritária de recomposição vegetal. Consiste na abertura de covetas com profundidade variável (de 1 a 5 cm, conforme a espécie) e na deposição de 3 a 5 sementes nativas por coveta. Será utilizada uma mistura heterogênea de sementes (mix) contendo:

E. Plantio de mudas (uso complementar): O plantio de mudas será adotado apenas em situações onde a regeneração natural e a semeadura direta se mostrarem insuficientes, como em áreas com degradação severa do solo ou ausência total de regenerantes. As mudas serão de espécies nativas do Cerrado, priorizando pioneiras (ex.: embaúba, angico, paineira) e espécies frutíferas atrativas da fauna (ex.: cajueiro, jenipapo, guabiroba, araticum), para acelerar a sucessão ecológica e promover a dispersão de sementes por aves e morcegos.

F. Manutenção e tratos culturais: Após a implantação, serão realizadas atividades periódicas de manutenção, incluindo:

- Coroamento (limpeza num raio de 50 cm ao redor de cada cova ou muda);
- Replantio de falhas no início do período chuvoso seguinte;
- Monitoramento contínuo de formigas, invasoras e crescimento vegetal;
- Registro fotográfico para acompanhamento visual da evolução.

O projeto propõe uma transição gradual e assistida do cenário atual de degradação para um ambiente florestal em recuperação. A vegetação hoje dominada por gramíneas exóticas e com baixa diversidade de nativas será progressivamente substituída por um sistema heterogêneo de espécies do Cerrado, por meio de técnicas de baixo impacto, alto ganho ecológico e participação ativa do produtor rural. A combinação entre isolamento, controle de invasoras, semeadura direta e monitoramento garante uma abordagem técnico-científica robusta, alinhada aos princípios da sustentabilidade e da legislação ambiental vigente.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3153400-7A00.72CF.1837.454A.B648.E526.B055.5CED (125100306) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia DATA DA VISTORIA a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3153400-7A00.72CF.1837.454A.B648.E526.B055.5CED (125100306).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da implantação de pastagem. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo de 9,6300ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

A. Rendimento Lenhoso

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 96,3m³ que fora declarados com uso no interior do imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no requerimento apresentado.

B. Espécies Protegidas

Não foram avaliadas pela ausência de viabilidade jurídica do pedido, já que optou por não cumprir o pedido de informação complementar para a recomposição das áreas de Preservação Permanentes desprovidas de vegetação nativa.

C. Taxas

Taxa de Expediente: 1401359258850 - 741,15 (125100313)

Taxa florestal: 2901365536147 - 745,69 (125100318)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139215 (125100321)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentadas para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto, procedeu-se a mera informação neste parecer.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média, conforme IDE-SISEMA
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme IDE-SISEMA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica. [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 05 de maio de 2026 de forma remota, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: Neossolo litólico, conforme IDE-SISEMA
- Hidrografia: a propriedade possui 23,9134 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Paracatu, localizada na UPGRH – SF7, bacia hidrográfica federal Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

Não foram avaliadas pela ausência de viabilidade jurídica do pedido, já que optou por não cumprir o pedido de informação complementar para a recomposição das áreas de Preservação Permanentes desprovidas de vegetação nativa.

- Inviabilidade Jurídica do Pedido:

O processo administrativo prévio para requerimentos de intervenção ambiental decorre de determinadas condições, assim a autorização para suprimir parte da cobertura vegetal nativa no interior do imóvel está intrinsecamente vinculada à preservação e regularidade de outras áreas protegidas por lei. Dentre estas, as Áreas de Preservação Permanente (APP) possuem uma preocupação e necessidade de garantia da preservação, e funcionariam como grandes filtros na análise da viabilidade técnica de novas conversões de uso alternativo do solo.

Em análise as imagens de satélite considerando o perímetro das áreas de preservação permanentes apresentadas e pelas informações apresentadas no documento 138885015, nota-se que há áreas desprovidas de vegetação nativa, fato impeditivo para eventual autorização de intervenção ambiental; caso a fitofisionomia fosse passível.

Nota-se que fora encaminhado no Ofício IEF/URFbio AP - NUREG nº. 54/2026 (134619887) o pedido da apresentação de do PRADA das Áreas de Preservação Permanentes que estejam desprovidas de vegetação nativa. O pedido de informação complementar apresenta, de forma exauriente, a motivação para a apresentação da recuperação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Trouxe de maneira clara, objetiva e didática que não se tratava de um desejo subjetivo e discricionário do técnico, mas de uma condição indispensável para a supressão da cobertura vegetal nativa, veja:

"Para a obtenção de autorização para supressão de vegetação com finalidade de **uso alternativo do solo**, é **condição indispensável que as Áreas de Preservação Permanente (APP) do imóvel estejam devidamente preservadas, conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente**. No caso em análise, observa-se que o imóvel objeto da solicitação possui **APP em área rural consolidada, conforme mapa de uso do solo no âmbito do processo**, situação que, conforme o **§ 15 do artigo 16 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, configura impedimento para a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo**, nos casos em que o proprietário se beneficia da regra transitória prevista no referido artigo".

Fora dito ainda que:

A chamada regra da "APP em escadinha", prevista no artigo 16 da referida lei, permite ao produtor manter APP reduzida, desde que respeitadas determinadas condições, incluindo a **vedação expressa à conversão de novas áreas**, sob pena de perda do benefício. Dessa forma, **a existência de APP consolidada no imóvel impede, legalmente, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação para uso alternativo do solo**, uma vez que a manutenção desse benefício exige a não ampliação da conversão da cobertura nativa.

Caso o interessado deseje prosseguir com a solicitação de intervenção ambiental, será necessário, realizar a **recuperação integral das Áreas de Preservação Permanente**, de forma a atender à **regra geral prevista no artigo 9º da Lei nº 20.922/2013**, restabelecendo a proteção ambiental integral da APP, o que restabeleceria a elegibilidade do imóvel para análise de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Portanto, **enquanto não for apresentada proposta de recomposição completa das APP do imóvel conforme a regra geral**, a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo não é passível de autorização, **por impedimento legal**.

Diante do exposto, para viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, o responsável pela intervenção ambiental **deverá apresentar um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA)**, conforme **Termo de Referência** disponível no sítio eletrônico do IEF, **juntamente com o respectivo cronograma físico, visando à regularização completa das APPs consolidadas do imóvel utilizadas em atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural**, conforme os termos do Art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021".

Para melhor compreensão do impedimento legal, é imperativo tomar nota da definição/conceito de área rural consolidada. A Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e sua correlata estadual (Lei 20.922/2013) estabelecem que são áreas consolidadas aquelas com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, caracterizadas por atividades agrossilvipastoris, edificações ou infraestrutura e sua continuidade. A grande inovação (e complexidade) do Código Florestal de 2012 foi justamente o tratamento diferenciado conferido a essas áreas ocupadas antes do marco legal. Para as APPs em áreas rurais consolidadas, o legislador não exigiu a recuperação integral da faixa marginal de proteção (por exemplo, 30 metros para um curso d'água de até 10 metros). Em vez disso, criou-se um regime escalonado de recomposição, cuja metragem obrigatória varia conforme o tamanho da propriedade em módulos fiscais.

É nesse contexto que se insere o artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013, que regulamenta a matéria no estado de Minas Gerais. O caput e seus incisos estabelecem as faixas de recomposição obrigatória, popularmente conhecidas como regra da "APP em escadinha". Quanto menor o imóvel, menor a faixa a ser recuperada. Trata-se de uma norma transitória e excepcional, criada para viabilizar a regularização de situações consolidadas pelo tempo, sem inviabilizar a pequena propriedade rural.

O cerne do impedimento identificado na análise reside no parágrafo 15 do artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013. Este dispositivo legal funciona como uma "cláusula de barreira" ou condição resolutive, já que tendo alcançado a condição o efeito imperativo inicia-se de imediato. Ao conceder ao proprietário o benefício de manter uma APP reduzida (a "escadinha"), a lei impõe uma contrapartida clara e objetiva que é a não autorização à "conversão de novas áreas para uso alternativo do solo".

A interpretação deste parágrafo é direta e impede qualquer tergiversação. A manutenção da APP nos patamares reduzidos/consolidados é um benefício condicionado à estagnação da área de vegetação nativa convertida e sem que se tenha interesse em novas conversões. Caso o proprietário que se encontra nessa situação, esse abdica

do direito legal de, no futuro, solicitar autorização para suprimir vegetação em qualquer outra porção do imóvel para dar lugar a lavouras, pastagens ou silvicultura a não ser que apresente voluntariamente a recuperação de áreas desprovidas de vegetação nativa. Em outras palavras: se o produtor deseja manter a APP desprovida de vegetação nativa, ele deve preservar integralmente a vegetação nativa remanescente em todo o restante da propriedade.

Portanto, sob uma perspectiva técnico-jurídica, a existência de Área de Preservação Permanente em situação de consolidação no imóvel, aliada à inexistência de vegetação nativa nas faixas originalmente exigidas por lei, configura óbice legal intransponível à concessão da autorização pleiteada. O deferimento do pedido de supressão, neste cenário, não apenas violaria o disposto no § 15 do art. 16 da Lei Estadual 20.922/2013, como também criaria uma perigosa decisão administrativa que premiaria a irregularidade ambiental, permitindo a ampliação da área convertida justamente àqueles que já se beneficiam de um regime jurídico mais brando para a recomposição de suas APPs.

- Fauna: não se aplica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme item 4.3.2 – Vegetação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0039336/2025-78

Requerente: JHULIA DA SILVA RODRIGUES

Referência: Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 9,6300 hectares** no imóvel rural denominado “Fazenda Santana”, localizado no município de Presidente Olegário, matriculado sob o nº 30.435, possuindo área total de 202,2150 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **42,4425 hectares de reserva legal** dentro do próprio imóvel, declarada no CAR e aprovada pelo gestor do processo, encontra-se em bom estado de conservação e compreende o quantitativo mínimo legal de 20% de todo o imóvel.

3 - A justificativa da intervenção é ampliação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licença ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

4 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **não é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

6 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental, a princípio, encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, porém, de acordo com o Parecer Técnico, foi verificado pelo gestor do processo, a ausência de remanescente de vegetação nativa nas áreas de preservação permanente. Por isso, foi feito um pedido de informação complementar pelo órgão ambiental ao requerente para sua devida recuperação, porém, não foi atendido. É o que dispõe o **art. 16, §15 da Lei Estadual nº 20.922/2013**:

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 15 – A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

III. Conclusão:

7 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído, mas não atende as exigências da legislação ambiental em vigor, pois não pode haver uso alternativo do solo no imóvel que possui área de preservação permanente em área consolidada, conforme discorrido no Parecer Técnico acostado no processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina DESFAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 9,6300 ha.**

8 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Considerando que fora requerido expressamente no Ofício de Informação Complementar a retificação dos critérios do licenciamento ambiental e que não fora atendido;

Considerando que houve exposto pedido para apresentação de projeto de recomposição da flora em APP, tendo sido negado pela parte requerente;

Considerando que no Ofício de Informação Complementar ficou claro e de forma exauriente que se trata de um requisito obrigatório para análise da supressão;

Considerando a ausência de vegetação nativa nas faixas de preservação permanente e que não foi apresentado projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 9,63ha, localizada na propriedade Fazenda Santana.”

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 05/05/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 08/05/2026, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138937777** e o código CRC **2CD52426**.